



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116031 - RS (2022/0124540-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANO OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182, STJ. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 61, CPP. DIREITO PENAL. PENA INFERIOR A UM ANO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. ACRÉSCIMO DE 1/3 PELA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 220, STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

II - A prescrição da pretensão punitiva, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser aferido nos termos do art. 109, inciso VI, c/c. art. 110, § 1º, do Código Penal, isto é, com a incidência do prazo de três anos, uma vez que a pena concreta aplicada ao agravante foi inferior a um ano.

IV - Não se aplica a o cálculo da prescrição da pretensão punitiva o acréscimo de um terço previsto no art. 110, *caput*, do Código Penal, pois esta regra se refere à prescrição da pretensão executória. Inteligência da Súmula nº 220, STJ.

V - O reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, pois, na hipótese dos autos, a sentença absolutória não interrompeu o curso da prescrição e, além disso, transcorreram mais de 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia (23/01/2018 - fl. 80) e o julgamento da apelação que veio a condenar o réu (08/10/2021 - fl. 229).

Agravo regimental não conhecido. Concedida ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116031 - RS (2022/0124540-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO OLIVEIRA PEDROSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182, STJ. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 61, CPP. DIREITO PENAL. PENA INFERIOR A UM ANO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. ACRÉSCIMO DE 1/3 PELA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 220, STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

II - A prescrição da pretensão punitiva, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser aferido nos termos do art. 109, inciso VI, c/c. art. 110, § 1º, do Código Penal, isto é, com a incidência do prazo de três anos, uma vez que a pena concreta aplicada ao agravante foi inferior a um ano.

IV - Não se aplica a o cálculo da prescrição da pretensão punitiva o acréscimo de um terço previsto no art. 110, *caput*, do Código Penal, pois esta regra se refere à prescrição da pretensão executória. Inteligência da Súmula nº 220, STJ.

V - O reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, pois, na hipótese dos autos, a sentença absolutória não interrompeu o curso da prescrição e, além disso,

transcorreram mais de 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia (23/01/2018 - fl. 80) e o julgamento da apelação que veio a condenar o réu (08/10/2021 - fl. 229).

Agravo regimental não conhecido. Concedida ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de petição, recebida como agravo regimental pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual a defesa de **CRISTIANO OLIVEIRA PEDROSO** requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 305-306).

Intimada para complementar as razões recursais (fl. 308 e fl. 328), a defesa esclareceu não haver fundamentação a ser complementada, porquanto a pretensão se esgota no reconhecimento da prescrição, que, a seu juízo, pode ser verificada de plano nos autos e consistem em matéria de ordem pública passível de ser examinada por esta Corte (fls. 346-348).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não reconhecimento da prescrição alegada (fls. 320-324).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que a pretensão do recorrente não se dirige contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer deste último recurso (fls. 297-299). Ao revés, o recurso foi interposto exclusivamente com o objetivo de impedir o trânsito em julgado e provocar esta Corte para que se manifestasse sobre a prescrição (fls. 346-347, grifei):

"Ao analisar o feito, o signatário, verificando estar prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, peticionou à Presidência, juízo onde o feito se encontrava, para que fosse reconhecida e declarada a prescrição invocada, postulando-se, subsidiariamente, inclusive para se evitar o trânsito em julgado de modo a permitir o exame da pretensão deduzida pela defesa por esta Corte Superior, que o pedido fosse recebido com agravo regimental caso não acolhido de plano.

O DD. Presidente do Tribunal da Cidadania, recebendo a petição defensiva como agravo regimental, determinou que o agravante complementasse as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, aplicando-se, mutatis mutandis, o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, providência cuja observância foi reiterada no despacho proferido pelo DD. Relator.

Ocorre que, em realidade, não há fundamentação a ser complementada, na medida em que suficientemente especificada a pretensão defensiva de reconhecimento de prescrição, que pode ser verificada de plano nos autos, inclusive tendo sido indicadas as folhas do processo eletrônico das quais aferidos os marcos temporais indicados no pedido formulado, bem como dispositivos legais que o embasam.

Trata-se de matéria de ordem pública cuja omissão de enfrentamento em fases processuais pretéritas evidentemente não impede o respectivo exame onde ainda tramita o processo de conhecimento, ou seja, nesta Superior Instância.

Assim, considerando-se que a petição defensiva não impugna diretamente as razões do não conhecimento do recurso especial, por trazer questão prejudicial ao exame do mérito da causa, e não sendo tampouco hipótese em que se possa cogitar de retrocesso da marcha processual para o eventual enfrentamento da pretensão aqui deduzida perante Juízo cuja jurisdição já se encerrou, motivo não há para complementação de razões recursais nem tampouco para que esta Corte Superior deixe de examinar a pretensão deduzida pela defesa nas fls. 305/306, que aqui se reitera."

Logo, o agravo regimental não deve ser conhecido em razão da aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nada obstante, é notório que a prescrição da pretensão punitiva, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da lei processual penal:

"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

Por conseguinte, recebo a petição como pedido de *habeas corpus* de ofício e passo à análise da matéria.

Segundo a defesa, a prescrição deve ser reconhecida porque a pena aplicada ao

agravante foi inferior a 1 (um) ano de reclusão e teriam transcorrido mais de 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia e o acórdão que reformou a sentença absolutória, tudo em conformidade com o disposto no art. 109, inciso VI, c/c. art. 110, § 1º, ambos do Código Penal (fl. 305).

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou que o prazo prescricional aplicável é o de 4 (quatro) anos, pois além dos 3 (três) anos decorrentes da quantidade de pena aplicada ao réu, deve ser observado o comando do *caput* do art. 110 do Código Penal que prevê o acréscimo de 1/3 (um terço) na hipótese de reincidência (fl. 323).

Não assiste razão, todavia, ao Ministério Público, pois a pretensão da defesa se refere ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 110, *caput*, do Código Penal, incide exclusivamente no cálculo da prescrição da pretensão executória, conforme dicção da Súmula nº 220 desta Corte:

"A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva."

Assim, o prazo prescricional aplicável é o de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c. art. 110, § 1º, do Código Penal, porquanto a pena imposta ao agravante foi de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (fl. 210).

Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, pois a sentença absolutória não tem aptidão de interromper a prescrição e, além disso, transcorreram mais de 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia (23/01/2018 - fl. 80) e o julgamento da apelação que veio a condenar o réu (08/10/2021 - fl. 229).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental e concedo, de ofício, a ordem de habeas corpus para reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0124540-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.116.031 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062689420228217000 0006268942022821700000167841320218217000
00121701046359 00167841320218217000 00620173320218217000
02063835520178210001 121701046359 167841320218217000
2063835520178210001 620173320218217000 62689420228217000
6268942022821700000167841320218217000 70085032316 70085484640
70085567790

EM MESA

JULGADO: 27/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Tipicidade - Princípio da Insignificância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.